



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 03.806/16

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Jucelino Batista da Costa**, Presidente da Câmara Municipal de **Cubati**, exercício financeiro **2015**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 40/46, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 587.209,63**, representando **6,94%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 378.838,02**, representando **64,04%** da receita da Câmara e **2,55%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- Não foi registrada disponibilidade financeira ao final do exercício;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Não houve diligência in loco;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Conforme a Auditoria, a falha verificada limita-se a insuficiência financeira de R\$ 150,18. E, para os fins do art. 140, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte, registre-se que a presente análise, feita com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico, não o exime de outras irregularidades, posteriormente detectadas ou denunciadas e não abrangidas na auditoria eletrônica levada a efeito no exame da Prestação de Contas Anual constante dos presentes autos eletrônicos.

Não obstante às conclusões da Auditoria no relatório subscrito pelos ACP Fernando de Carvalho Paiva e Ana Teresa Maroja Porto do Vale, consta, ainda, no mesmo, COTA do Chefe de Departamento, ACP Plácido Cesar Paiva Martins Junior, levantando a hipótese de excesso de remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Cubati, caso desconsidere-se a Lei nº 10.435/15.

Sendo assim, os autos foram enviados ao MPJTCE, que por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu COTA (fls. 48/50) sugerindo ao Relator o retorno dos presentes autos ao GEA, com vistas à elaboração dos cálculos, verificando possível excesso da percepção de subsídios por parte do Presidente da Câmara Municipal de Cubati no exercício de 2015 e, em seguida, a notificação do interessado para livre manifestação acerca dos dois aspectos (insuficiência financeira e excesso na remuneração).

Em relatório às fls. 52/54 dos autos, a Auditoria, considerando como parâmetro a **remuneração atribuída ao Presidente da Assembléia pelas Leis 9.319/10 e 10.061/13, entende inexistir excesso de remuneração do Presidente da Câmara.**

Novamente de posse dos autos, a Douta Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz** emitiu o Parecer nº 361/17 com as seguintes considerações:

Quando da resposta à Cota Ministerial antes declinada, o Grupo Especial de Auditoria (GEA) manteve o posicionamento da utilização do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.435/15, que estabeleceu o subsídio mensal do Presidente da Assembléia Legislativa em R\$ 37.983,00 (R\$ 447.876,00 no exercício de 2015) como base de cálculo da remuneração do Presidente da Câmara Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.806/16

Contudo, entende o Parquet ser flagrante a inconstitucionalidade do art. 1º, parágrafo único da Lei nº 10.435/15, por ultrapassar o limite constitucionalmente estabelecido da remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa. Cabe a esta Corte de Contas afastar a aplicabilidade do mencionado dispositivo em sede de controle de constitucionalidade incidental, nos moldes da Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal.

Nesta vertente, acata-se o posicionamento do Chefe da DEAGM II, esposado em tema da Cota de fls. 45/46, pela utilização da Lei nº 9.319/10 como base para cálculo do limite da percepção dos subsídios do Presidente da Câmara de Vereadores, que fixou no valor de R\$ 240.504,00 a remuneração anual do Deputado Estadual à época.

Sendo assim, a teor da “Nota 07” (fl. 58) do Relatório de Complementação de Instrução elaborado pelo GEA, um excesso no montante de R\$ 11.899,20 calculado utilizando-se como parâmetro a Lei 9.319/10.

No atinente à insuficiência financeira no montante de R\$ 150,18, entende-se que, apesar de ínfimo, é o caso de se expedir a devida recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cubati para adequar a despesa orçamentária ao limite do valor do repasse percebido.

Ante o exposto, a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas sugeriu ao Relator e ao Tribunal Pleno desta Corte a:

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS** referentes ao exercício 2015 do Sr. Jucelino Batista da Costa, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cubati;
- b) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, na esteira daquilo discriminado pela Unidade Técnica de Instrução;
- c) **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa Diretora da Câmara de Cubati no sentido de observar fidedignamente o princípio da anterioridade e limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, bem como adequar a despesa orçamentária ao limite do valor do repasse percebido.

Não obstante o entendimento do MPjTCE, este Relator corrobora o posicionamento da Douta Auditoria inserto nos relatório de fls. 40/46 e 52/54 – utilizando como parâmetro **a remuneração atribuída ao Presidente da Assembléia pelas Leis 9.319/10 e 10.061/13** -, entendendo, portanto, inexistir excesso de remuneração do Presidente da Câmara.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- Julguem **REGULAR** a Prestação Anual de Contas do **Sr. Jucelino Batista da Costa**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de **Cubati**, exercício financeiro **2015**.
- Declarem **ATENDIMENTO INTEGRAL**, por aquele Gestor, às disposições da LRF.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.806/16

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
Órgão: **Câmara Municipal de Cubati - PB**
Gestor Responsável: **Jucelino Batista da Costa**
Patrono/Procurador: **Não há**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Cubati. Exercício Financeiro 2015. Pela regularidade. Pelo atendimento integral à LRF.

ACÓRDÃO - APL – TC – nº 0227/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 03.806/16**, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do **Sr. Jucelino Batista da Costa**, Ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Cubati-PB**, exercício 2015, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Julgar **REGULAR** a Prestação Anual de Contas do Sr. **Jucelino Batista da Costa**, Presidente da Câmara Municipal de Cubati, exercício 2015;
- b) Declarar **ATENDIMENTO INTEGRAL**, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 03 de maio de 2017.

Assinado 12 de Maio de 2017 às 10:54



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Maio de 2017 às 13:30



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 4 de Maio de 2017 às 16:25



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL